

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pregão Eletrônico nº 17/2023  
Processo de Compra nº 150/2023

**RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA - OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS FARMACOLÓGICOS PARA A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR. JOSÉ ATHANÁZIO, conforme Edital e seus anexos.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA - CNPJ nº 00.802.002/0001-02, objetivando a reconsideração da decisão que inabilitou a empresa para o item nº 194 durante a sessão pública de julgamento do pregão eletrônico nº 17/2023-FHJA, realizado em 22 de novembro de 2023.

**I. RELATÓRIO**

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 22 de novembro de 2023, quando foram credenciados todos os licitantes presentes, em seguida procedeu-se com a análise das propostas previamente cadastradas e, posteriormente, abertura da fase de lances.

Ao final do certame, restaram as seguintes empresas habilitadas e declaradas vencedoras: AMG HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS LTDA – para os itens nº 14, 198, 205, 206, 207, 208, 209, 245, 247,248, 249, 250, 251 e 252; ATLANTICO BC PRODUTOS PARA SAUDE – para os itens nº 16, 26, 54, 55, 79, 103, 109, 112, 113, 114, 139, 148, 171, 178, 179, 180, 184, 188, 189 e 195; BRASIL MED IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA – para o item nº 68; FASTMED COMERCIO DE

MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA – para os itens nº 165, 166 e 167; HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO – para os itens nº 27 e 258; IMUNE COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA – para os itens nº 66, 70, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240 e 253; J.R. COMERCIO DE FIOS LTDA – para os itens nº 202, 203, 204 e 260; LEMED COMERCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA – para os itens nº 03, 05, 06, 07, 09, 10, 21, 22, 23, 24, 29, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 74, 75, 77, 78, 81, 104, 106, 108, 110, 111, 115, 122, 125, 141, 142, 143, 144, 146, 147, 150, 164, 168, 169, 173, 177, 183, 185, 196, 197, 199, 211, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 241, 242, 243, 244, 257, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276 e 277; LICITATRADE SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – para o item nº 126; MASTERMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA – para os itens nº 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 44, 45, 71, 84, 88, 92, 93, 117, 121, 151, 176, 193, 246 e 254; MEDMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI – para os itens nº 08, 11, 82, 105, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 172, 174 e 175; MEGAHOSP COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA – para o item nº 127; NETMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – para os itens nº 17, 18, 19, 20 e 192; PATOMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – para os itens nº 212, 213, 214 e 215; PRÓ CIRURGICA CHAPECÓ PRODUTOS PARA SAUDE – para os itens nº 76 e 256; PROCAUTOS HOSPITALAR LTDA – para os itens nº 12, 80 e 140; SANIMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – para os itens nº 01, 35, 67, 190, 191 e 259; SC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – para os itens nº 40, 41, 42, 43, 46, 47, 51, 52, 53 e 69; SC MED DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA – para o item nº 25; VERDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – para os itens nº 02, 04, 194, 200 e 201; YELO COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES – para os itens nº 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 261, 262, 263, 264 e 291;

A empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA foi inicialmente do item nº 194, no entanto, restou inabilitada, conforme pode ser consultado na ata parcial emitida pelo sistema do Portal de Compras Públicas, uma vez que em consulta ao CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, verificou-se que a empresa se encontra com suspensão de licitar junto a Prefeitura Municipal de Pinhais, restando inabilitada em conformidade com o subitem 5.4 alíneas “B” e “C” do edital, o qual veda expressamente a participação de empresas suspensas e inidôneas, sendo convocados os próximos licitantes melhor classificados, conforme ranking de classificação;

Após a fase de habilitação, procedeu-se com a fase de manifestação de recurso, estabelecendo o prazo de 30 minutos para manifestação dos licitantes interessados, momento em que o representante da recorrente manifestou a intenção na apresentação de recurso.

Por fim, foi definido os prazos legais para envio do recurso e contrarrazão.

É o relato do essencial.

(Todos os atos do certame podem ser consultadas no site oficial do Município de Campos Novos e site do Portal de Compras Públicas, sendo respectivamente: <<https://camposnovos.sc.gov.br/licitacao/pe-17-2023-fhja/>> e <<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/sc/prefeitura-municipal-de-campos-novos-1282/pe-17-2023-fhja-2023-255900>>

## II. DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório no subitem 14.1, dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor, feita pelo Pregoeiro, vejamos:

14.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 30 (trinta) minutos.

Por sua vez, no subitem 14.5 do edital, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais recursais, a ser exercido pelos licitantes, que no ato da sessão pública manifestarem imediata e motivadamente a intenção de recorrer, conforme a seguir:

**14.5. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente. (*grifo nosso*).

Como mencionado anteriormente, ao final do procedimento licitatório, aberto o prazo para manifestação recursal aos licitantes sobre a intenção de interpor recurso quanto às decisões tomadas no curso do processo licitatório, havendo manifestação de intenção na apresentação de recurso pelos presentes, lhes será assegurada a faculdade para o exercício do direito de recorrer.

Com relação à manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, verifica-se que a Recorrente, exerceu no momento oportuno, ou seja, o seu recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, vez que no ato da sessão pública exercitou o direito de recorrer e apresentou no prazo previsto em lei.

### **III. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Dentre os pressupostos recursais, de grande valia se apresenta o da motivação, tendo em vista que tal requisito consta explicitamente no texto do inciso XVIII do art. 4º. da Lei 10.520/02 e tem por desígnio exigir a indicação mínima dos fatos que ensejaram a irrisignação com a decisão proferida.

Com efeito, na motivação da intenção de recurso é dispensado o detalhamento do tema, inclusive com apresentações de ampla fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial, limitando-se, portanto, à indicação dos fatos supostamente contrários às regras legais e editalícias da licitação, o que deve ser exercido pelo representante legal do licitante no próprio ato da sessão pública.

Nesse sentido, manifestou-se o representante da empresa para o item ° 194: "Prezados, boa tarde! Manifestamos intenção de recurso referente a desclassificação da nossa empresa, visto que o impedimento de licitar refere-se apenas ao órgão sancionador, o que será demonstrado em peça recursal" - o que foi deferido pela pregoeira para apresentação de razões recursais no prazo de 03 (três) dias.

Nesse contexto, todo recurso, seja ele judicial ou administrativo, exige pré-requisitos mínimos para o seu conhecimento, legitimidade e identificação. Nessa esteira de entendimento, colhem-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho, no sentido de que "[...] **o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.** A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª. ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590). (*grifo nosso*).

Ainda, sobre esse tema, Marçal Justen Filho destaca:

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrária da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdícios de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado. [...] Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. Por isso, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. **O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição.** (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 923). (*grifou-se*).

Logo, a motivação do recurso deve observar o fato existente, e com características que justifique o exercício do direito de recurso.

Ao tratar da questão, Jair Eduardo Santana, *ipsis litteris*:

Esbarra-se agora nos motivos. A motivação de recurso está atrelada aos pressupostos recursais já alinhados em tópico próprio. **Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado.** Não é qualquer irrisignação ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo. (in. Revista O Pregoeiro. Abril/2007. Negócios Públicos: Curitiba, 2007, p. 12). (*grifo nosso*).

No mesmo sentido, a 5ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento análogo, atribuiu ao pregoeiro a buscar o mínimo de plausibilidade do motivo indicado:

No tocante a tal questão, de acordo com o Acórdão n.º 339/2010 do Tribunal de Contas da União, o juízo de admissibilidade realizado pelo pregoeiro da intenção de recorrer, na modalidade pregão, deve-se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais - sucumbência, tempestividade, legitimidade, **interesse e motivação**, sendo-lhe vedado analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, **apesar de lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para o seguimento do Recurso.** (...) Ausência de vício em decisão fundamentada de pregoeiro que, ao exercer juízo de admissibilidade, rejeita intenção de recurso que não logrou demonstrar, de modo efetivo, a alegada violação às normas do edital do pregão. (*Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Primeira Turma. Apelação Cível nº 0801909-70.2013.4.05.8000 [partes não identificadas]. 24 de agosto de 2014. Decisão unânime. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti*). (*grifo nosso*).

Assim, resta claro o dever de averiguação atribuído ao pregoeiro, na busca do exercício regular de suas funções para evitar o abuso desse direito e consequentemente lesionar ao interesse público.

#### IV. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve registros de contrarrazões tempestivamente.

## V. DO MÉRITO

Primeiramente, imperioso destacar que os recursos devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidos de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal no caso de empresas, o que no presente caso, foi observado.

Antes de passar a análise do mérito, cabe também destacar, que esta pregoeira conduziu a licitação em observância a todas aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

Ressalta-se que as empresas, ao participar de licitações, devem realizar a leitura e interpretação correta de todas as condições editalícias, **atentando-se a todas as regras e exigências de todo o processo licitatório.**

Analisemos o que estabelece a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;” (grifo nosso)

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Sendo este princípio mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado no art. 41 da mesma Lei, onde informa que a Administração não pode descumprir das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Ou seja, a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo edital, não podendo, em momento algum, afastar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Este princípio, trata-se de uma segurança tanto para os licitantes quanto para o interesse público, determinando que a Administração observe as regras por ela própria lançadas em seu instrumento convocatório; Em geral, no edital é onde está definido tudo que é importante para o certame, não sendo possível, o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Tal princípio não pode ser considerado mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente desprezada. Não se pode falar no desrespeito a tal princípio, sendo que este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios elencados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência

Pois bem.

Vejam os que dispõe o edital, acerca das condições de participação:

#### **5. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

##### **5.1 Poderão participar desta Licitação:**

- a. Empresas legalmente constituída no ramo de atividade do objeto que satisfaçam as condições do presente Edital;
- b. Nos itens cujo valor total seja de até **RS80.000,00 (oitenta mil reais)**, poderão participar exclusivamente Microempresas, Microempreendedores individuais e Empresas de Pequeno Porte (Art.48, inciso I da Lei Complementar 123/2006), legalmente constituídas no ramo de atividade do objeto, que satisfaçam as condições do presente Edital;

[...]

##### **5.4 Não poderão participar da presente licitação:**

- a. Empresas reunidas em consórcio;

- b. Empresa suspensa de contratar junto a qualquer órgão da Administração Pública;
- c. Empresa declarada inidônea para licitar ou contratar junto a qualquer órgão da Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;
- d. Concordatário (a), em processo falimentar ou recuperação judicial;
- e. Cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação.
- f. Empresas cujo quadro societário seja composto por servidor ou dirigente de órgão do Município de Campos Novos. *(grifo nosso)*

Conforme exposto acima, é possível notar que o edital do processo licitatório supracitado veda expressamente a participação de empresas suspensas de contratar junto a qualquer órgão da Administração Pública, não se limitando a vedação de participação somente às empresas com suspensões no âmbito do Município. Ademais, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entendo que a Administração é una, sendo apenas descentralizadas as suas funções para melhor atender ao bem comum.

Em vista disso, vale citar trecho da decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, na qual destaca o posicionamento do STJ nos seguintes termos:

A doutrina e jurisprudência majoritárias são pacíficas quanto à extensão dos efeitos da declaração de inidoneidade a todos os órgãos Públicos, não se limitando, portanto, ao âmbito do Ente que aplicou a referida medida, **sendo que o Superior Tribunal de Justiça aplica esse entendimento até mesmo para a penalidade de suspensão, veja-se:**

**‘É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a**

**Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública'** (REsp 151.567/RJ, Relator: Ministro Peçanha Martins)

'Como bem acentuado pela Insigne Subprocuradora-Geral da República, Dra. Gilda Pereira de Carvalho Berger, não há ampliação punitiva ao direito da Recorrente, tão-somente a irrepreensível aplicação da letra da lei: '(...) verifica-se que a mesma porque esta se mostra una, apenas descentralizada para melhor executar suas funções:'

A Administração Pública é a acepção subjetiva de Estado-administrador e sua natureza executiva é única. Apenas as suas atribuições são distribuídas de forma descentralizada, para melhor gerir o interesse de sua comunidade.' (STJ- RMS 9707/PR, Relatoria: Ministra Laurita Vaz). *(Grifo nosso)*

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho posiciona-se que a sanção deve alcançar toda a Administração Pública, pelos seguintes motivos:

Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo 'Administração', enquanto o inc. IV contém 'Administração Pública'. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da 'suspensão de participação de licitação' a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar 'suspense'. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa. *(grifo nosso)*

Outrossim, nota-se que foi apresentado pela licitante em sua peça recursal, representação formulada junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC, acerca de irregularidades cometidas contra inabilitação de empresa suspensa no Município de Itaiópolis/SC. Vejamos:



ADVOGADOS

aplicação da penalidade de impedimento de licitar com outro ente sequer permite discussão ou entendimento diverso, na medida em que não utiliza essas expressões, mas sim, cita os entes: União, Distrito Federal, Estados OU municípios.

Entender de modo diverso e invalidar a previsão constitucional, do artigo 18, o qual prevê que "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos AUTÔNOMOS, nos termos desta Constituição" e igualar o ente aplicador da penalidade, com todos os outros entes, inclusive a União, sem qualquer distinção e todos dependentes uns dos outros.

Outrossim, o jurista Fabricio Moita versou:

Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante à questão que nos interessa diretamente, ou seja, a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/02, há que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressa dicação legal. O uso da conjunção alternativa 'ou', somado à referência à entidade política, parece espantar as dúvidas locais e eventual extensão da sanção a todas as esferas. (Grifo nosso) (in Pregão presencial e eletrônico, Belo Horizonte: Forum, 2006, pags. 155-156).

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também considera indevido avançar a participação de empresa penalizada por Órgão Estadual, em certame diverso:

A representante insurgiu-se contra a sua inabilitação no Edital de Pregão Presencial nº 27/2017, que tem por objeto registro de preços para aquisição de materiais e descartáveis para uso, consumo e distribuição nas Unidades Sanitárias e ESFs da Farmácia Básica no Município de Itaiópolis, com valor estimado de R\$ 280.297,05 (duzentos e oitenta mil, duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos). Para tanto, alegou supostas irregularidades nas razões de inabilitação elaborada pelo Pregoeiro, bem como na apreciação do recurso administrativo interposto em face da decisão, situações que foram assim delimitadas pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) na fl. 162: [...] a penalidade a ela imposta amparada no art. 7º da Lei nº 10.520/02, ficou, expressamente, sua abrangência, restrita à proibição da representante participar nas licitações do CISNORDESTE e dos municípios consorciados, dentre os quais não consta o de Itaiópolis/SC, justamente porque não é consorciado aquele consórcio público. [...] o edital era claro em restringir a participação tão somente às empresas que estivessem cumprindo suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura de Itaiópolis/SC, não havendo óbice na participação de licitante com penalidade restrita a outro ente federativo. [...] 1.1 - Indevida inabilitação de participação da representante no certame, diante da existência de penalidade administrativa imposta pelo CISNORDESTE/SC, contrariando o art. 7º da Lei (federal) nº 10.520/2002 e o item 3.2 do edital, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no caput do art. 3º, no art. 43, IV e V, art. 44, caput e art. 45, caput, da Lei (federal) nº 8.966/93; (Processo nº 17/00680720. Relator: Gerson dos Santos Sicca. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina)

O Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento:

Em breve consulta realizada ao edital do pregão presencial nº 27/2017 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Itaiópolis, verificou-se que de fato ocorreu equívoco na inabilitação da empresa, visto que, diferentemente deste processo licitatório, o edital do pregão presencial nº 27/2017 **vedava a participação somente de empresas com suspensão junto a Prefeitura.** Vejamos:



**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAIÓPOLIS**

CNPJ 10.817.032/0001-38      Fone (047) 3652-1893

Fone (047) 3652-1065

Avenida Tancredo Neves, 234 - Centro

CEP- 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC

**EDITAL PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 27/2017**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAIOPOLIS/SC**  
**EMIÇÃO: 20/09/2017**

## 1. PREÂMBULO

1.1. O Município de Itaipópolis, Estado de Santa Catarina, através do Fundo Municipal da Saúde, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, de acordo com a Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Decreto Municipal nº 1617, de 01 de outubro de 2015 e arts. 42 a 46 da Lei Complementar nº 123/2006, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**.

1.2. O Recebimento dos documentos para credenciamento, da Declaração de que a proponente cumpre os requisitos de habilitação, dos envelopes contendo a proposta de Preços, e dos envelopes contendo a Documentação de Habilitação, dar-se-á até às **14:00 horas do dia 05 de Outubro de 2017**, na Prefeitura Municipal de Itaipópolis sita à Avenida Getúlio Vargas, 308 – centro, Itaipópolis/SC, CEP 89340-000.

1.3. A abertura do Pregão será realizada no **dia 05 de Outubro de 2017 às 14:20 horas**, na Prefeitura Municipal de Itaipópolis, sita à Avenida Getúlio Vargas, 308 – centro, Itaipópolis/SC, CEP 89340-000.

## 2. OBJETO

2.1. A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de Materiais e Descartáveis para uso, consumo e Distribuição nas Unidades Sanitárias e ESF's da Farmácia Básica da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com as quantidades e características descritas no Anexo I.

## 3. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

3.1. Poderão participar da presente licitação todos os interessados no ramo pertinente ao objeto da presente licitação e que atendam a todas as condições exigidas neste Edital.

3.2. Não poderão participar deste Pregão as pessoas físicas, servidor ou dirigente da Prefeitura, as interessadas que se encontram em processo de concordata preventiva ou suspensiva, recuperação judicial e/ou extrajudicial, de falência, de dissolução, de fusão, de cisão ou de incorporação, que estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura ou que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como, as proponentes que se apresentem na forma de empresas em consórcio.

Observemos abaixo, posicionamento do Tribunal de Contas de Santa Catarina TCE/SC, sob supostas irregularidades ocorridas durante a sessão pública do pregão presencial n. 05/FMS/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo, conforme representação - @REP 18/00810048 – formulada pela própria empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. Vejamos:

A empresa insurge-se contra sua desclassificação no certame, a qual teria ocorrido em função da previsão contida no item 3.2 do edital que veda a participação de interessadas que estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação e impedidas de contratar com a Administração Pública.

[...]

O representante ministerial em seu Parecer nº MPC/DRR/2746, de 03/07/2019 (fls. 241 - 249), acompanhou o entendimento exarado pelo órgão consultivo deste Tribunal, no sentido de “conhecer da representação e considerá-la improcedente, uma vez que o Edital de Pregão Presencial nº 005/FMS/2018 lançado pelo Município de Capivari de Baixo está em conformidade com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, além de estar amparado em jurisprudência do STJ.” *(grifo nosso)*

## II. DISCUSSÃO

[...]

Os autos vieram para manifestação deste Relator, oportunidade em que constatei a ocorrência de divergências de interpretação acerca da matéria, razão pela qual determinei o encaminhamento dos autos à Consultoria Geral, que se manifestou por meio do da Informação nº COG – 67/2018 (fls. 228 – 237), nos seguintes termos:

Em face da divergência de interpretações sobre a matéria, e, embora a Consultoria-Geral já tenha se manifestado acerca da abrangência da aplicação da penalidade do art. 87, III da Lei 8.666/93, o Exmo. Relator encaminhou os presentes autos à Consultoria-Geral para manifestação sobre a abrangência das penalidades aplicadas com fundamento na Lei nº 10.520/2002. [...] Conforme exposto na Informação nº COG-076/2017, nos autos @REP 17/00725413, a análise da possibilidade de aproveitamento de penalidade aplicada por um ente da Federação por outro, desde que previsto em Edital, é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ. [...] A Lei de Licitações tem como princípios norteadores, dentre outros, o da vinculação ao instrumento convocatório. O item 3.2 do Edital de Pregão Presencial nº 005/FMS/2018, em estando de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *(grifo nosso)*

[...]

Enfatiza-se que o instrumento convocatório se torna lei no certame, sendo impedido que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Outrossim, pode se dizer, de certa forma, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, no sentido de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Ademais, no decorrer do processo licitatório, a Administração Pública, não pode se desviar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório; tendo em mente a necessidade do Poder Público de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas consequentes de processos de Licitação, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, desta forma, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento similar.

Sobre o tema destaca Fernanda Marinela:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que **a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação**, ficando a ele estritamente vinculada,

Isto posto, não há o que se falar em vícios, tampouco indícios na condução do certame.

Diante dos fundamentos apresentados, e levando em consideração o fato de que o Pregoeiro está absoluta e inegavelmente adstrito ao instrumento convocatório; considerando que o edital do pregão eletrônico nº 17/2023-FHJA previa expressamente a vedação de participação de empresas suspensas junto a qualquer Órgão da Administração Pública; bem como pela observância aos ditames legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, decide-se por **NEGAR PROCEDÊNCIA** dos pedidos recursais.

**VI. DECISÃO**

Ante ao exposto, em observância a Lei nº. 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93 e Decreto nº. 10.024/19, bem como, em consonância aos princípios licitatórios, decido **CONHECER DO RECURSO** apresentado pela empresa, Altermed Material Médico Hospitalar Ltda, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, permanecendo válidas e sem alterações todos os atos praticados, processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 17/2023, Processo de Compra nº 150/2023.

**Publique-se e notifique-se** os envolvidos via Portal de Compras Públicas e mediante publicação no Site Oficial do Município.

**Encaminhem-se**, a Autoridade Superior para, em caso de discordância da decisão deste Pregoeiro, proceder a sua fundamentação.

Campos Novos/SC, 12 de dezembro de 2023.



Bruna Leticia Lopes Michelon  
Pregoeira